

A garantia do direito à convivência familiar ao adolescente privado de liberdade no CASEP de São José do Cedro/SC

Crisna Maria Muller¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo averiguar se o direito à convivência familiar está garantido ao adolescente privado de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório (CASEP) de São José do Cedro/SC. A pesquisa é bibliográfica e de campo. A Doutrina da Proteção Integral, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e na Lei do SINASE (Lei n. 12.594/12), é o marco para a construção teórica. Para coleta de dados foram entrevistados individualmente 9 (nove) adolescentes dos 10 (dez) internados na referida instituição. Os dados apontam os desafios existentes no sistema socioeducativo no que se refere a efetivação da convivência familiar durante o período de privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional.

Palavras-chave: Direito à convivência familiar. Medida socioeducativa de internação. CASEP de São José do Cedro/SC.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação da Doutrina da Proteção Integral na área da Infância e Adolescência rompeu com a Doutrina da Situação Irregular e promoveu o então “menor”, mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de sujeito do processo, com uma nova relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento.

A forma de responsabilização do adolescente quando autor de ato infracional também sofreu alterações com o advento da nova doutrina. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe medidas socioeducativas e disciplina que a aplicação destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a

¹ Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). São Miguel do Oeste, Santa Catarina, Brasil. Email: crisnamm@yahoo.com.br

liberdade, há que se dar dentro do devido processo legal e na sua execução deverão ser observados os direitos previstos no art. 124 da lei estatutária e as determinações da Lei do SINASE.

Nesse contexto, o presente estudo pretende averiguar se está sendo assegurado o direito à convivência familiar ao adolescente privado de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo de São José do Cedro/SC.

Para atingir o objetivo proposto será abordado o amparo legal sob o qual se assenta à privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional, a forma de responsabilização prevista, as hipóteses e modalidades de privação de liberdade.

Ainda, buscar-se-á discorrer sobre o direito à convivência comunitária especificamente sobre seus desdobramentos nos incisos IV, VII e VIII, do art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para então, com a exposição dos dados coletados, vislumbrar algumas considerações acerca da efetivação de tal direito.

A metodologia utilizada para a realização do presente estudo foi a pesquisa bibliográfica e a de campo. O método de coleta de dados empregado foi a entrevista, realizada com 9 (nove) adolescentes de um universo de 10 (dez) internos, que cumpriam a medida socioeducativa de internação no CASEP de São José do Cedro/SC, no mês de julho de 2012.

2 A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A medida privativa de liberdade aplicada a adolescentes sofreu inegável modificação no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069.90 - que regulamentou a opção constitucional pela incorporação da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o novo modelo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional possui seu arcabouço legal disciplinado na referida legislação estatutária, na Constituição Federal em vigor e ainda na Lei n. 12.594/2012 (SINASE) que cuida da criação, manutenção e operacionalização do sistema socioeducativo, que em

conjunto buscam efetivar a proteção integral ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional.

A Doutrina da Proteção Integral veio contrapor a Doutrina da Situação Irregular então vigente, instituída pelo Código de Menores de 1979, onde a criança e o adolescente eram vistos como problemas sociais, “um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social [...] a infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68).

O Código de Menores previa a medida de privativa de liberdade para todas as situações em que crianças e adolescentes se enquadravam nas hipóteses de ‘situação irregular’ descritas no art. 2 da Lei n. 6.697/79.

Neste sentido esclarecer Liberati (2002, p. 49):

A medida de internação era considerada um remédio para todos os “casos”: destinava-se à criança abandonada, que precisava de um lar, e ao adolescente infrator, sendo ele perigoso ou não. Bastaria que a criança ou o adolescente estivesse num “grupo de risco”, para autorizar o Juiz a aplicar a medida. [...] Além da ofensa ao direito de ir e vir, a medidas aplicadas agrediam o princípio da legalidade, vez que a criança ou o adolescente, na maioria das vezes, não praticava qualquer ato ilícito e, mesmo assim, era condenado à institucionalização com a privação de liberdade. (Grifou-se).

Assim, a doutrina da situação irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas destinava-se somente àqueles que representavam um obstáculo à ordem, considerados como tais, os abandonados, expostos, transviados, delinqüentes, infratores, vadios, pobres, que recebiam todos do Estado a mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante.

Pela nova ordem estabelecida, criança e adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de intervenção no mundo adulto, portadores não só de uma proteção jurídica comum que é reconhecida para todas as pessoas, mas detém ainda uma “supraproteção ou proteção complementar de seus direitos”. A proteção é dirigida ao conjunto de todas as crianças e adolescentes, não cabendo exceção (BRUNÖL, 2001, p.92).

Desta forma, os adolescentes autores de ato infracional estão incluídos na referida proteção, haja vista que ela é destinada à universalidade de crianças e adolescente, sendo todos titulares dos mesmos direitos.

Exemplifica Eduardo Dias de Souza Ferreira:

Por isso, atualmente temos uma lei especial para toda infância brasileira e não apenas para este ou aquele segmento dela. O adolescente autor de ato infracional responderá na forma dessa lei mas, esse adolescente, assim como aquele que nunca praticou ato infracional, tem o seu direito à saúde assegurado pelos mesmos diplomas legais (FERREIRA, 2008, p.54).

Ao alterar a forma de responsabilização da criança e do adolescente, inimputáveis penais (art. 104), o Estatuto da Criança e do Adolescente define como sendo “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103).

Volpi (2002) ressalta a relevância da definição de ato infracional, pois a sua conceituação assegura aos autores de ato infracional os direitos e garantias processuais previstas pela Doutrina de Proteção Integral.

Assim, havendo a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade do fato, para as crianças autoras de ato infracional são determinadas medidas protetivas (art. 101), e ao adolescente são aplicadas medidas socioeducativas (art. 112), podendo estas ser aplicadas cumulativamente com as protetivas.

A Lei nº 8.069/90 instituiu dois grupos de medidas socioeducativas: a) as não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), a serem cumpridas em meio aberto; b) as privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação), geralmente cumpridas em regime semiaberto ou fechado.

A medida de internação está prevista no art. 121 da Lei n. 8069/90 e é a mais grave e complexa das medidas socioeducativas. É medida privativa de liberdade, por isto, aplicada somente quando não houver outra medida adequada, e for exigido acompanhamento integral e intensivo do adolescente.

Três são os princípios que orientam a aplicação da medida socioeducativa de internação: a) da brevidade; b) da excepcionalidade; e c) do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121).

Além dos princípios, o Estatuto define também os direitos assegurados aos adolescentes privados de liberdade (art. 124), dentre eles está a previsão de “permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de

seus pais ou responsável” (VI), sendo que tais direitos e princípios serão abordados de forma aprofundada nos próximos tópicos.

Como se infere da leitura do art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade – internação – nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta.

Ademais, o Estatuto no seu art. 100, define que a essência da responsabilização segue padrões pedagógicos: “Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Por isso, “a natureza jurídica da medida socioeducativa não se confunde com o caráter punitivo da pena, na proporção em que almeja intervir pedagogicamente no universo do adolescente, resgatando sua cidadania e reintroduzindo-o ao convívio pacífico na sociedade” (CIJ, 2008, p. 46).

Nesse sentido enfatiza Nogueira Neto (2008), que a medida socioeducativa serve como estratégia para assegurar a plenitude da sua cidadania e não para tornar o adolescente autor de ato infracional menos cidadão, cidadão de segunda classe, ainda mais marginalizado.

Contudo, efetivar o sistema socioeducativo sob a perspectiva da cidadania, efetivando a Doutrina da Proteção Integral é o desafio no atendimento ao adolescente que cumpre medida privativa de liberdade, haja vista a prevalência de práticas, concepções e entidades de atendimento socioeducativo que não condizem com os pressupostos previstos pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, no intuito de conferir diretrizes e parâmetros mais objetivos para o atendimento pedagógico na execução das medidas socioeducativas em nível nacional, no ano de 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram metodologicamente o SINASE, sendo suas disposições publicadas numa Resolução (CONANDA, 2006).

De acordo com Veronese e Lima (2009), a forma de sistematização em regras e princípios proposta do SINASE foi de suma importância, haja vista que atingiu as medidas urgentes que faltavam ser estabelecidas para harmonizar o atendimento

socioeducativo em todo território nacional. Por esta razão, é um importante instrumento jurídico-político que auxilia na concretização dos direitos dos adolescentes autores de ato infracional.

A proposta foi elevada ao status de lei especial quando em 18 de janeiro de 2012, sendo sancionada pela Presidente Dilma Rousseff converteu-se na Lei n. 12.594, que cuida da criação, manutenção e operacionalização do sistema socioeducativo que se destina à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional (art. 1º).

Antes de sancionada, o SINASE existia somente como resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que, em tese, permitia que fosse alterado mais facilmente, dentre os conselheiros membros. Agora, como lei, ganha estatura legislativa semelhante à do Estatuto da Criança e do Adolescente e só pode ser mudado a partir de um novo projeto de lei.

Prevê a nova legislação no seu art. 35 que a execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A Lei também estabeleceu a competência, de forma exclusiva ou concorrente, referente a deveres da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (capítulo II).

Nessa distribuição de competência caberá ao Estado, entre outras funções, a de formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento

Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União, elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional; além de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (art. 4º, I, II).

Observa-se, assim, que a criação, desenvolvimento e manutenção da medida socioeducativa de internação é de competência dos Estados, que deverão exercê-la dentro dos parâmetros exigidos pela Lei do SINASE, a fim de assegurar ao adolescente inserido no sistema socioeducativo o cumprimento dos princípios acima relacionados.

Enfim, infere-se dessas breves considerações, que a medida privativa de liberdade possui amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, que no seu conjunto corrobora com a essência da Doutrina da Proteção Integral, contudo o desafio é implementar a legislação vigente a todo adolescente privado de liberdade.

2.1 HIPÓTESES

Pela ótica da Doutrina da Proteção Integral, o adolescente autor de ato infracional é titular de garantias e direitos, dentro os quais de somente ter restrito sua liberdade em razão de flagrante ou por ordem escrita e fundamentada emanada de autoridade judiciária, conforme prevê o art. 106 do Estatuto.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

A primeira observação que se faz necessária é que a criança jamais será privada de sua liberdade. Somente o adolescente é passível de tal medida, nas circunstâncias permitidas neste artigo, que deve ser interpretado de forma restritiva.

Anota-se, ainda, que a autoridade competente a que se refere a lei é o Juiz da Infância e da Juventude. A sua ordem somente será expedida em documento em que conste o amparo legal para a atitude judiciária, sob pena de invalidade.

Em relação ao parágrafo único do art. 106 do Estatuto, Tavares esclarece que esse se destina a evitar abuso da autoridade, pois ele garante que as providências na apreensão do adolescente serão tomadas às claras, propiciando-se de forma transparente os meios de proteção e o respeito à dignidade humana. É “um freio legal à violência injustificável por parte do policial que deve agir como segurança da sociedade, e para isso é pago com dinheiro do povo” (TAVARES, 2010, p. 104).

Do ponto de vista constitucional, só é legítima a prisão prevista e autorizada pela lei, assim ocorrendo a prática do tipo penal, o indivíduo poderá ser preso em flagrante delito, ou mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Enfim, havendo privação de liberdade em situações outras, o ato ilegal poderá ser corrigido pela via do *habeas corpus*, podendo caracterizar-se, ainda, o delito previsto no art. 230 do Estatuto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012).

Para melhor esclarecimento, abordar-se-á individualmente as duas hipóteses legais previstas de privação da liberdade dos adolescentes.

2.1.1 Apreensão em flagrante de Ato Infracional

Ocorrendo a prática do tipo penal, o adolescente poderá ser preso em flagrante delito, nas hipóteses de flagrante previsto no art. 302 do Código Penal:

Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Isso posto, verifica-se que as hipóteses de flagrante de ato infracional equivalem àquelas previstas para os crimes e, como se aplica analogicamente o

Código de Processo Penal, tem-se que também haverá apreensão também nos casos indicados no seu art. 312.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

É certo que a regra é no sentido de que o adolescente deverá responder ao procedimento em liberdade, como, aliás, encontra-se destacado na Regra 13, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (*Regras de Beijing*).

[...]

13. Prisão preventiva

13.1. A prisão preventiva constitui uma medida de último recurso e a sua duração deve ser o mais curta possível.

13.2. Sempre que for possível, a prisão preventiva deve ser substituída por outras medidas, tais como uma vigilância apertada, uma assistência muito atenta ou a colocação em família, em estabelecimentos ou em lar educativo.

13.3. Os menores em prisão preventiva devem beneficiar de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

13.4. Os menores em prisão preventiva devem estar separados dos adultos e ser detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontram detidos adultos.

13.5. Durante a sua prisão preventiva, os menores devem receber cuidados, proteção e toda a assistência individual - no plano social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico - de que necessitem, tendo em conta a sua idade, sexo e personalidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 329, grifou-se).

Contudo, uma vez apreendido em flagrante, a autoridade judiciária deverá ser comunicada imediatamente. Será relaxada a prisão que não for legal. Deixará de ser legal, também, a prisão em flagrante que não estiver constituída com seus pressupostos subjetivos e objetivos; é preciso que a ação seja prevista na lei como crime ou contravenção, e que não parem dúvidas sobre a autoria e a materialidade da infração (LIBERATI, 2010, p. 92).

Outra garantia assegurada ao adolescente é a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado dos seus direitos (parágrafo único do art. 106) e ser-lhe-á assegurado o direito de ser assistido por sua família e pelo advogado, bem como de permanecer calado.

A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra deverão ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada (art. 107).

Sendo apreendido, será constatada imediatamente a possibilidade de liberação imediata, sob pena de responsabilidade (art. 107, parágrafo único).

Fora dos casos típicos de flagrante já acima mencionados, a prisão será legal quando for determinada, por escrito e fundamentadamente, pela autoridade competente, a qual será detalhada a seguir.

2.1.2 Ordem Judicial

Sendo a internação medida socioeducativa que priva o adolescente de sua liberdade está só poderá ser aplicada pela autoridade judiciária em decisão fundamentada (art. 106 do ECA).

Liberati (2008, p. 93) esclarece que a “lei não previu a emissão de ordem de prisão verbal, por telefone ou transmitida por qualquer meio de comunicação que não seja ordem escrita e fundamentada declinando os motivos que a levaram a expedição do decreto segregatório”.

Tal ordem deverá ser emanada de autoridade competente, que, em matéria pertinente à criança e ao adolescente, é o juiz da infância e juventude (art. 146).

Já na fundamentação à ordem escrita de privação de liberdade, deverá a autoridade judiciária competente, obviamente, exarar os motivos relevantes que levaram à medida como a presença de provas da prática do ato infracional e indícios suficientes de autoria, demonstrando a necessidade imperiosa da medida (parágrafo único, art. 108).

Enfim, observadas as hipóteses de restrição de liberdade, seja em razão de flagrante ou por ordem escrita e fundamentada emanada de autoridade judiciária,

poderá ser aplicado ao adolescente as duas medidas privativas de liberdades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 AS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece duas medidas privativas de liberdade: semiliberdade e internação. De acordo com o art. 227, § 3º, V, da Constituição e o art. 121 do Estatuto, a internação e por extensão a semiliberdade estão sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida (COSTA, 2010, p. 584).

Na execução das medidas privativas de liberdade, nos casos em que se requeira tal intervenção, há que se respeitar os direitos e as garantias elencados nos art. 106 a 111 do Estatuto da Criança e Adolescente, que, na sua maioria, já estão inscritas na Constituição Federal.

Igualmente, o art. 114 afirma ser necessária a “existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração”, para a imposição das medidas socioeducativas relacionadas no inciso II a VI do art. 112, ressalvada a hipótese de remissão e a medida de advertência.

Desta forma, a internação e a semiliberdade estão excluídas do rol de medidas socioeducativas que o Ministério Público poderá dispor em sede de remissão (art. 127), o que indica que somente poderão ser aplicadas as medidas privativas de liberdade após apuração da responsabilidade, comprovada a existência do fato e a autoria ou a participação do adolescente no ato infracional.

Enfim, cabe anotar que a criação, desenvolvimento e manutenção de programas para a execução das medidas privativas de liberdade, semiliberdade e internação, é de competência dos Estados, conforme disciplinado no inciso III, do art. 4º, da Lei do SINASE n. 12.594/12.

Abordaremos a seguir as particularidades de cada uma das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

3.1 Internação

A internação é a mais grave e complexa das medidas socioeducativas e está disciplinada no art. 121 da Lei 8.069/90. É medida privativa de liberdade, por isto aplicada somente quando não houver outra medida adequada. Quando em casos graves é exigido acompanhamento integral e intensivo do adolescente. (VOLPI, 2006).

A internação, em qualquer de suas modalidades de restrição da liberdade, é medida excepcional, a ser decretada em decisão fundamentada do magistrado (art. 93, IX, da CF).

Conforme Cury, o grande avanço do art. 121 está na definição da internação como “medida privativa de liberdade”, ou seja, submetido a esta modalidade de ação socioeducativa o adolescente está privado do direito de ir e vir. Isso configura um enorme avanço em relação à medida de internação usualmente praticada no Brasil, que priva o adolescente não apenas da liberdade, mas do respeito, dignidade, da identidade e da privacidade (CURY, 2010).

A utilização da expressão “privação de liberdade” resulta altamente conveniente no sentido de não se ignorar o complexo sistema de garantias de fundo e processuais que devem acompanhá-la. Tradicionalmente, os sistemas de Justiça de “menores” produzem uma alta quota de sofrimentos reais cobertos por uma falsa terminologia tutelar. Neste sentido, o espírito e a letra do art. 121 traduzem, plenamente, aquilo que está disposto no inc. “b”, ponto 10, da Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (CURY, 2010, p. 582).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três modalidades de internação:

a) Internação provisória: decretada pelo magistrado, no processo de conhecimento, antes da sentença. Está prevista no art. 108.

Será possível a aplicação da internação provisória quando o adolescente for apreendido em flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita do juiz. Nessas hipóteses, devem estar presentes, também, as condições do art. 122.

Tal medida está prevista no art. 108 do Estatuto e terá duração de 45 dias, prazo em que o procedimento judicial deverá ser finalizado (art. 183).

Há posicionamentos no sentido de que a internação provisória deverá preencher, além dos requisitos do art. 108, também aqueles previstos no art. 174, exigindo-se, assim, que a infração seja grave, que haja repercussão social e que seja medida para garantir a ordem pública.

O despacho do Juiz que determinou a internação preventiva, diz o parágrafo único do art. 108, deve conter fundamentação legal, a evidenciar que o adolescente é mesmo o autor da infração, a concreta realização dela, e que o interesse social exige a medida para segurança pública (TAVARES, 2010).

Esgotado o prazo assinalado sem que o procedimento tenha sido encerrado, ou seja, sem que tenha sido proferida sentença, deverá o magistrado, de ofício ou atendendo requerimento, determinar a liberação do adolescente.

Contudo, existem decisões que admitem a possibilidade de não liberação imediata, principalmente em razão das particularidades do ato infracional e do próprio adolescente.

O que não é admissível, em hipótese nenhuma, é a continuidade da internação provisória, quando já esgotado o prazo de 45 dias, sem que exista um motivo especialíssimo que justifique a manutenção da restrição de liberdade, sob pena de incorrer no delito tipificado no art. 235 do Estatuto.

Contudo, mesmo se houver inobservância do prazo de 45 dias, se sobrevier sentença com a aplicação de medida socioeducativa fica prejudicada a alegação de excesso de prazo (Informativo 589 do STF).

Ademais, a internação provisória será determinada pelo magistrado, em ação socioeducativa já iniciada pelo Ministério Público, de ofício ou atendendo a requerimento deste, desde que existam indícios suficientes de autoria e materialidade, além de ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

O juiz ao receber a representação, onde conste requerimento de medida segregativa, deverá imediatamente decidir sobre a internação, onde construí sua decisão fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 184).

“Se o juiz não apreciar a medida, o adolescente estará privado de liberdade ilegalmente, sendo-lhe facultada a utilização do remédio do *Habeas Corpus* nos termos do inc. LXVIII do art. 5º da CF” (LIBERATI, 2008, p. 95).

Dos 45 dias da internação provisória, no máximo 5 (cinco) poderão ser cumpridos perante repartição policial, em situações excepcionais, como na hipótese de na localidade não existir a entidade de atendimento, além de não ser possível a imediata condução para localidade mais próxima.

Conforme prevê o art. 123 do Estatuto, ao adolescente durante a internação, inclusive provisória, deve ser prestado atendimento pedagógico, consistente em atividades culturais, esportivas e de lazer, atendimento técnico especializado, dentre outras.

Ainda, anota-se que o prazo de internação provisória é computado para o cálculo dos três anos máximos da internação.

b) Internação com prazo indeterminado: decretada pelo magistrado, em sentença proferida no processo de conhecimento. Está prevista nos incisos I e II do art. 122.

O rol apresentado no art. 122 deve ser entendido no sentido de constituir uma especificação taxativa do caráter breve e excepcional da privação da liberdade, estabelecida no art. 121.

Nesse sentido o inciso I estabelece a necessidade da condição prévia e necessária da existência do ato infracional devidamente apurada, que deverá reunir também as características de grave ameaça ou violência contra as pessoas.

Liberati (2008) afirma que a grave ameaça é a promessa da prática de uma mal a alguém, que depende da vontade do infrator e põe em perigo a tranquilidade psíquica da vítima, sendo considerada como forma de conduta para a obtenção de um resultado, que é o objeto do delito. A ameaça também deve ser grave, ou seja, relevante e considerável, levando em conta, para sua aferição, as condições particulares da vítima (idade, sexo, estado de saúde).

Para Costa (2010, p. 585), “parece óbvio, se partirmos de uma interpretação holística do Estado, que o caráter grave de ameaça deve resultar das próprias

características do fato apurado, e não das potencialidades derivadas subjetivamente da personalidade ou história anterior do autor”.

Por outro lado, o ato infracional cometido mediante violência a pessoa é determinado pelo desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta ou o emprego de força material cometida contra uma pessoa. Já a violência que resulta de vias de fato não será determinante para a aplicação de medida de segregação (LIBERATI, 2008).

A segunda condição para a aplicação de medida de internação é a caracterizada pela reiteração no cometimento de outras infrações penais (inciso II).

A medida extrema de internação, nesse caso, é justificada para o adolescente que já tenha recebido a aplicação de alguma medida, voltou a praticar outros atos infracionais de natureza grave, demonstrando com sua conduta que a medida anteriormente proposta não foi suficiente para recuperá-lo e reintegrá-lo na sociedade. Percebe-se, assim, que existe um índice maior de censurabilidade na conduta do infrator que reincide. (LIBERATI, 2008, p. 119).

Dessa forma, o reconhecimento da prática reiterada de infrações é indispensável nos autos e é comprovado pela certidão do cartório, onde constarão o número do processo e a data do trânsito em julgado da sentença que aplicou medida socioeducativa, portanto, não basta a certidão de antecedentes criminais fornecida pela autoridade policial.

Outrossim, aplicada a medida de internação deverá ser zelado para que seja realizada a avaliação semestral do art. 121, § 2º, seja observado o prazo máximo de internação de 3 (três) anos (art. 121, § 3º, ECA) e o limite etário obrigatório para a liberação aos 21 anos (art. 121, § 5º ECA).

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo socioeducativo o mecanismo da reciprocidade, fazendo com que seu tempo de duração passe a guardar correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder a abordagem socioeducativa (COSTA, 2010, p. 584).

Cury esclarece que o caráter indeterminado, conforme o Estatuto, funciona a favor da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento. O limite máximo da privação de liberdade é taxativamente fixado das medidas estabelecidas no § 4º e § 5º estabelece a obrigatoriedade de se colocar o jovem em liberdade assim que esse completar 21 anos (CURY, 2010).

Em qualquer tempo poder-se-á substituir a internação por outra medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do autor levem a crer que a conversão seja recomendável (LIBERATI, 2002).

É permitida a realização de atividades externas pelo adolescente, desde que aconselhável e não expressamente vedada pelo juiz. Como lembra Saraiva (2003), essas atividades externas e ações devem acontecer sob supervisão e acompanhamento.

c) Internação com prazo determinado. Decretada pelo magistrado em processo de execução, em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta. Está prevista no inciso III do art. 122.

Essa hipótese é diversa da apresentada acima, uma vez que naquela o adolescente pratica novos atos infracionais graves e nesta ele descumpre, reiteradamente e sem justificativa, determinação judicial que lhe aplicou a ele medida socioeducativa (LIBERATI, 2008).

Ainda, há que se distinguir que o prazo de internação, na hipótese do inciso III, não poderá ser superior a três meses (art. 122, § 1º), além do que, a medida não cumprida será cumulada com a que será imposta, independentemente do ato infracional praticado.

A Lei do SINASE trouxe uma inovação importante nessa modalidade de internação ao inserir no § 1º do art. 122 a obrigatoriedade da observância do devido processo legal antes de ser decretada a privação de liberdade do adolescente.

Assim, a internação só pode ser aplicada naqueles processos em que foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao adolescente, provada a autoria e materialidade do ato infracional. Por isso, entende-se que, em nenhuma hipótese, poder-se-á aplicar esse tipo de internação por descumprimento de uma medida socioeducativa aplicada em sede de remissão pelo Ministério Público, porque aí não houve processo devido processo legal e, portanto, não se pode com base no

descumprimento daquela sentença homologatória de remissão, restringir um direito fundamental, como é a liberdade.

Enfim, outro requisito necessário é o descumprimento injustificado da medida socioeducativa aplicada, para isso, deverá ser oportunizada a oitiva do adolescente acerca das razões do não cumprimento, antes de ser decretada a medida privativa de liberdade, conforme disciplinado na súmula 265 do STJ.

3.2 Semiiberdade

A semiliberdade, inscrita no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser determinada ao adolescente autor de ato infracional desde o início, na aplicação da primeira medida socioeducativa, ou como forma de transição para o meio aberto.

É medida restritiva de liberdade, porém parcial, durante a qual o adolescente realizará atividades externas, sem monitoramento ou vigilância, mas estará sujeito a programa previamente estabelecido, com horários e metas a serem alcançadas.

Como a lei estatutária deixou de fixar prazo determinado para a sua execução, no que couber, serão aplicadas as disposições relativas à internação (§ 2º, art. 120).

Nessa medida socioeducativa “são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade” (§ 1º, art.120).

De acordo com D’Andrea (2005) os autores são quase unânimes ao afirmarem que esta medida se caracteriza simplesmente por atividades externas durante o dia e recolhimento à entidade de atendimento à noite, onde ocorre o acompanhamento de técnicos no desenvolvimento do adolescente.

Já com relação à efetividade da inserção do adolescente em regime de semiliberdade, D’Andrea ainda observa: “é uma medida benéfica, mas de pouca aplicação, haja vista a falta de estabelecimentos adequados para execução da referida medida. Quando aplicada é feita normalmente por estabelecimento responsável pela internação” (D’ANDREA, 2005, p. 98).

Assim, após discorrer acerca das privativas de liberdade e as características presentes em cada uma de suas modalidades, passar-se-á à análise dos direitos

assegurados ao adolescente internado, com atenção especial ao direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

4 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR AO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE

A Doutrina da Proteção Integral eleva crianças e adolescentes à prioridade absoluta, tornando-os sujeitos de direitos, com fundamento na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Do mesmo modo, como já pontuado anteriormente, a nova doutrina instaurou mudanças significativas no tratamento a ser dado pelo Estado às crianças e adolescentes quando em conflito com a lei.

Ademais, destaca-se que a legislação não estabeleceu qualquer forma de distinção ou exceção, ou seja, os autores de ato infracional estão incluídos com a mesma intensidade na referida proteção, haja vista que ela é destinada à universalidade de crianças e adolescente, sendo todos titulares dos mesmos direitos.

Desta forma, é possível afirmar que o direito à convivência familiar, elevado ao nível de direito fundamental, deverá ser assegurado também durante o período de privação de liberdade, porquanto tal direito tem o condão de manter o adolescente amparado emocionalmente, para que possa trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012).

Assim, no intuito de efetivar a proteção integral e garantir o caráter socioeducativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 124, estabeleceu os direitos dos adolescentes privados de liberdade. Os dezesseis direitos previstos, conforme Antônio Carlos Gomes da Costa (2010) podem ser divididos em 3 (três) grupos: o primeiro grupo refere-se aos direitos do adolescente perante o sistema da Justiça da Infância e Juventude; o segundo perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento socioeducativo em que esteja internado; já no terceiro grupo estão elencados os direitos em relação aos vínculos com sua família e com sua comunidade.

Na sequência serão abordados especificamente o terceiro grupo de direitos, o direito à convivência familiar e seus correspondentes desdobramentos nos incisos IV, VII e VIII, do art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 DIREITO DE PERMANECER INTERNADO NA MESMA LOCALIDADE OU NAQUELA MAIS PRÓXIMA AO DOMICÍLIO DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEL

A previsão de cumprimento da medida no lugar onde habitualmente vive o adolescente ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis está insculpida no inciso VI, do art. 124 do Estatuto.

Tal determinação busca evitar a desintegração da convivência familiar e comunitária, haja vista que essa é de grande importância para o processo de desenvolvimento do adolescente. Assim, quando não for possível localizar o centro de internamento exatamente no local da moradia, que pelo menos o seu afastamento seja dado para as vizinhanças dos pais ou tutores e guardiães.

Rossato, Lépore e Cunha (2012) esclarecem que a expressão mais próxima não quer dizer menor distância geográfica, mas mais fácil, mais rápido e mais cômodo acesso.

Ademais, o processo pedagógico surtirá efeito se o adolescente puder permanecer o mais próximo ao seu domicílio, logicamente, atendendo aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade na execução dos serviços públicos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012).

4.2 DIREITO A RECEBER VISITAS, AO MENOS, SEMANALMENTE

O direito do adolescente em manter os vínculos familiares e afetivos, através de visitas semanais dos familiares na instituição onde está internado, é um direito previsto no art. 124, inciso VII.

Também a Lei do SINASE regulamenta no Capítulo VI o direito do adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação de receber a visita do

cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos, sempre observando os dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento (art. 67 da Lei n. 12.5.94/12).

Ademais, ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável é assegurado o direito à visita íntima. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima, conforme parágrafo único do art. 68.

O art. 69 garante aos adolescentes internados o direito de receber a visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Caberá ao regulamento interno da instituição estabelecer as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores, nos termos do art. 69 do Sinase.

Só poderá ocorrer a restrição temporária de visita, imposta pela autoridade judiciária, sempre que o processo pedagógico puder ser prejudicado, quando então existirem motivos sérios e fundados de seu prejuízo aos interesses do próprio adolescente, entretanto, em nenhum caso, haverá a incomunicabilidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012).

Para Costa (2010) a possibilidade de restrição do direito de visita e, ao mesmo tempo, a proibição da incomunicabilidade evidenciam a linha de equilíbrio adotada pelo Estatuto em relação ao adolescente privado de liberdade:

Podemos sintetizar este artigo afirmando que ele traz, efetivamente, as regras do Estado Democrático de Direito para o interior do internato, mas não o faz, entretanto, de maneira irrealista, alheia às características e à gravidade do contexto humano e social que costuma caracterizar aquilo que se convencionou chamar de “o mundo do adolescente infrator”. Sem muito risco de incorrerem em erro, podemos afirmar que o art. 124 procura introduzir o máximo de garantia possível, com aquela dose de segurança indispensável ao normal funcionamento do sistema socioeducativo (COSTA, 2010, p. 591, grifou-se).

Contudo, a suspensão de visitas, admitida em caráter excepcional, por ordem fundamentada do Juiz, jamais poderá abranger o advogado ou o Defensor do internado. A esse profissional o § 2º não se refere, por, precisamente, ser a presença

sempre livre e de primacial importância no sistema de ampla defesa (TAVARES, 2010).

4.3 DIREITO A CORRESPONDER-SE COM SEUS FAMILIARES E AMIGOS

O direito de corresponder-se com seus familiares e amigos está inscrito no art. 124, VIII do Estatuto e dá suporte ao direito a comunicação do adolescente.

Enfim, o direito de comunicação é de suma importância para o asseguramento das garantias individuais do adolescente privado de liberdade (§1º do art. 124 do ECA). Só assim é que se poderá saber, de fora, se todos os demais direitos estão sendo respeitados (TAVARES, 2010).

Considerando esse direito fica proibida a inserção do adolescente em regime de incomunicabilidade, mesmo em razão de sanção por eventual conduta praticada no interior da unidade.

Contudo alertam Rossato, Lépure e Cunha (2012, p. 377) que tal vedação deve ser vista com cuidado:

[...] por vezes, a convivência do adolescente com os demais internos é totalmente impossível, em razão de rixas pregressas ou de desentendimentos ocorridos no interior da unidade. Nesses casos, constitui dever do responsável pela entidade de atendimento colocar o adolescente a salvo de qualquer possibilidade de violência, providenciando a sua transferência para outra unidade (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2012, p. 377).

Enfim, após descrever sucintamente sobre o direito de permanecer internado na mesma localidade ou em localidade próxima ao domicílio dos pais ou responsáveis, receber visitas semanalmente e manter correspondência com seus familiares e amigos, passar-se-á à análise da garantia do direito à convivência família no CASEP de São José do Cedro/SC.

5 A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CASEP DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC

Inicialmente, este item tem por objetivo descrever os procedimentos metodológicos adotados para a execução da pesquisa, como também apresentar os resultados coletados através da entrevista, que proporcionam elementos para análise do objetivo do presente trabalho.

5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA DE CAMPO

Todas as ciências se caracterizam pela utilização de métodos científicos, logo não há ciência sem o emprego de métodos científicos. O método, ou seja, as atividades sistemáticas e racionais auxiliam o pesquisador a definir um caminho a seguir, com maior segurança e economia rumo ao objetivo traçado (LAKATOS, 2007).

Assim, no intuito de verificar se está sendo garantido o direito à convivência familiar ao adolescente privado de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório localizado no Município de São José do Cedro/SC, fez-se uso primeiramente da pesquisa bibliográfica e para a coleta de dados foi empregada a pesquisa de campo, sendo esta quali-quantitativa descritiva, para a qual foi optado pela técnica da entrevista.

O CASEP de São José do Cedro é um dos 14 Centros de Atendimento Socioeducativos existentes no Estado de Santa Catarina. As suas atividades tiveram início em maio de 2000 e é destinado à internação provisória de até 10 (dez) adolescentes do sexo masculino, entretanto, devido a demanda acaba por atender também adolescentes com medida de internação definitiva.

A visita ao CASEP realizada no dia 24 de julho de 2012 foi acompanhada pela professora Msc. Edenilza Gobbo, orientadora deste trabalho. A coordenação e equipe técnica da instituição possibilitaram o acesso aos 10 (dez) adolescentes internados, momento esse em que foi esclarecido o objetivo da entrevista e seu caráter facultativo. Assim, foram entrevistados individualmente 9 (nove) adolescentes.

Na seqüência serão apresentados e analisados os resultados das entrevistas.

Os adolescentes serão nomeados pelas primeiras letras do seu nome, a fim de manter o sigilo das identidades.

5.2 ANÁLISE DOS DADOS

1 Idade

Os dados relativos à idade dos adolescentes aos quais foi aplicada a medida de Prestação de Serviço à Comunidade estão reunidos na tabela a seguir:

Tabela 1

Idade:	Quantidade	Percentual
12 e 13	1	11,1%
14 e 15	4	44,4%
16 e 17	3	33,3%
18 e 19	1	11,1%
20 e 21	0	0%
TOTAL	9	100%

Os dados coletados apontam que os adolescentes entrevistados com idade entre 12 e 13 anos perfazem 11,1%; de 14 e 15 anos o percentual sobe para 44,4; já de 16 e 17 anos o percentual é de 33,3%; o índice de adolescentes com idade de 18 e 19 anos somam 11,1% e nenhum interno contava com idade de 20 e 21 anos.

Desta forma, constata-se que a maioria dos adolescentes privados de liberdade se concentra na faixa etária entre os 14 a 15 anos.

Cabe esclarecer que foram também relacionados os adolescentes privados de liberdade que já atingiram a maioridade, pois apesar das infrações por eles praticadas após os 18 anos não mais serem regidas pela legislação estatutária, nada obsta a imposição de qualquer medida socioeducativa pela prática anterior de ato infracional, desde que o adolescente não tenha atingido 21 anos de idade, conforme parágrafo único do art. 2º e art. 121 do ECA.

2. Modalidade de internação aplicada:

Tabela 2

Internação	Quantidade	Percentual
Provisória	5	55,5%
Definitiva	3	33,3%
Sanção	1	11,1%
TOTAL OBS.	9	100%

O CASEP de São José do Cedro destinado ao cumprimento provisório da internação, no momento da entrevista contava com 3 adolescentes (33,3%) aos quais já foi aplicada sentença definitiva, além de 1 interno (11,1%) estar cumprindo a medida por descumprimento de outras medidas socioeducativas anteriormente impostas. Desta forma, somente 5 adolescentes, ou seja, 55,5% da demanda, cumpriam a medida de forma provisória, atendendo assim a especificidade da instituição.

3. Estado Civil

Tabela 3

Estado Civil	Quantidade	Percentual
Solteiro	8	88,8%
Casado	0	0%
Convivente	1	11,1%
TOTAL OBS.	9	100%

Já com relação ao estado civil dos adolescentes observa-se que a maioria dos entrevistados se declaram solteiros (88,8%) e 1 (11,1%) entrevistado afirmou ser convivente e pai de uma criança de 7 (sete) meses.

Desta forma, observa-se que a referência de núcleo familiar para a maioria dos adolescentes, no momento, é a constituída por seus pais e irmãos, constatação essa que é também confirmada pelo dado analisado a seguir.

4. Integrantes do grupo familiar com quem os adolescentes residiam:

Tabela 4

Adolescente	Familiares
I.	Pai, mãe e 3 irmãos
G.	Convivente, sogra e 2 cunhados
E.	Mãe, padrasto e 4 irmãos
A.	Mãe e irmã
D.	Pai, mãe e irmão
Hi.	Irmã
C.	Mãe e dois irmãos
E.W.	Mãe, 2 irmãos
G. S.	Outro adolescente (18)

Os dados coletados apontam para a diversidade de núcleos familiares aos quais pertencem os adolescentes internados, espelhando assim o pluralismo familiar, previsto na Constituição Federal.

Infere-se que os adolescentes na sua maioria residiam com seus familiares, o que leva a crer na existência de vínculos, que, apesar da execução da medida socioeducativa de internação, devem ser mantidos e fortalecidos.

5. Local onde os pais/responsáveis residem:

Tabela 5

Adolescente	Local	Distância Km
I.	Xanxerê/SC	167 Km
G.	Xaxim/SC	151 Km
E.	São Domingos/SC	137m
A.	São Miguel do Oeste/SC	31 Km
D.	Maravilha /SC	77 Km
Hi.	Xanxerê/SC	167 Km
C.	Abelardo Luz/SC	183 Km

E.W.	Xanxerê/SC	167 Km
G. S.	Xanxerê/SC	167 Km

Dos dados extrai-se que os 4 (quatro) adolescentes I., Hi., E.W. e G.S. afirmam que seus pais ou responsáveis residem no Município de Xanxerê/SC, que está localizado a aproximadamente 167 Km do CASEP. Já o adolescente C. aponta como sendo Abelardo Luz a residência de seus pais, a 183 Km.

Já os pais/ responsáveis do adolescente G. residem em Xaxim, distante 151 Km de São José do Cedro, ainda os pais do adolescente E. residem na cidade de São Domingos, a 137 Km da instituição.

As residências mais próximas foram as indicadas pelo adolescente D. na cidade de Maravilha, aproximadamente 77 Km, e por A., sendo que seus pais residem no Município de São Miguel do Oeste, distante 31 Km do CASEP.

Primeiramente, nota-se que 100% dos internos que cumprem a medida socioeducativa de internação no CASEP são oriundos do oeste catarinense.

Contudo, ao analisar o local onde os pais/responsáveis pelos internos residem, observa-se que nenhum dos adolescentes está internado na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsáveis.

Já com relação ao direito de permanecer internado na cidade mais próxima ao domicílio de seus pais, também indicado no inciso VI, do art. 124 do Estatuto, salienta-se que há outro Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório em funcionamento no Município de Chapecó, esse mais próximo das cidade de Abelardo Luz, São Domingos, Xaxim e Xanxerê, entretanto os adolescentes foram encaminhados para o CASEP de São José do Cedro, mais distante da cidade de origem.

Assim, o direito de cumprir a medida no lugar onde habitualmente vive ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis está ameaçado, pois apesar de todos os adolescentes atendimentos no CASEP serem da região do oeste catarinense, observa-se que as cidades de origem dos internos estão localizadas a grandes distâncias do Centro de Internação, a ponto de dificultar sobremaneira a efetivação das visitas semanais da família ao adolescente.

6. Meio de corresponder-se/falar com seus familiares ou amigos

Tabela 6

Adolescente	Liga	
I.	Pai/Mãe	
G.	Todos dos familiares	
E.	Todos dos familiares	
A.	Com ninguém	–
D.	Mãe	
Hi.	Irmã	1vez
C.	Mãe	Toda semana
E.W	Mãe, tio e cunhado	
G. S.	Pais	

Os adolescentes na sua maioria apontaram o contato via telefone como a forma utilizada para falar com seus familiares. O contato por telefone é permitido e disciplinado de forma que o adolescente possa realizar uma ligação telefônica por semana e, na outra semana, é permitido à família efetuar uma ligação para o adolescente, isso de forma alternada.

7. Regularidade das visitas dos familiares ao adolescente na instituição

Tabela 7

Adolescente	Quem	Periodicidade	Tempo que está internado
I.	Pais e irmãos	2 vezes aos domingos	15 dias
G.	Companheira e Pais	Todos os domingos	3 meses
E.	Mãe	1 vez	6 meses
A.	Irmã	1 vez	19 dias
D.	Pais, irmão e cunhado	1 vez	15 dias
Hi.	(mãe falecida)	Nenhuma visita	18 dias
C.		Nenhuma visita	40 dias

E.W	Mãe	1 vez	15 dias
G. S.	Pais	2 vezes	5 meses e 17 dias

No CASEP de São José do Cedro há a possibilidade de ocorrerem visitas dos familiares aos adolescentes na instituição todos os domingos do mês.

Contudo, analisando a regularidade das visitas dos familiares, observa-se que são poucos os casos em que as visitas ocorrem semanalmente. Uma exceção é o adolescente G. que residia no Município de Xaxim com sua companheira, sogra e 2 (dois) cunhados, e que durante os 3 (três) meses de internação recebe todos os domingos a visita de seus pais e de sua companheira. No entanto, apesar de ser pai de uma criança de 7 (sete) meses, essa ainda não foi trazida para a visitação.

Da mesma forma ocorre com o adolescente G., que residia com sua família na cidade de Xanxerê e que nos 15 dias de internação já recebeu por duas vezes a visita de seus pais e irmãos.

Os outros adolescentes receberam de 1 a 2 visitas de familiares, dentre esses destaca-se G.S., que possui a família no Município de Xanxerê e que no período de 5 meses e 17 dias recebeu somente 2 visitas.

Neste sentido também é o caso do adolescente E., que está internado há 6 (seis) meses e recebeu somente 1 visita de sua mãe. Isso se deve também ao posicionamento do próprio adolescente, que chegar ao CASEP optou por não receber visitas, especialmente de sua mãe. Sobre sua decisão afirma: “o que eu quero fazer, quando eu tava lá fora errando, a mãe não tava junto, agora quem tem que pagar sou eu”.

Os dois adolescentes Hi. e C., internados, respectivamente, por 18 e 40 dias, não haviam recebido até o momento da entrevista nenhuma visita de seus familiares.

Questionados se houve proibição de receber visita ou de se comunicar com os familiares no período de permanência na Instituição, os adolescentes afirmam que a única restrição imposta pelo CASEP foi a vedação da visita de amigos.

Além da proibição citada, a instituição também não está adequada e não permite a realização de visitas íntimas, em descaso com o disposto no art. 68 do SINASE.

8. Expressões dos adolescentes acerca da privação da sua liberdade, perspectivas e relação familiar:

Ao final da entrevista foi aberto espaço para que os adolescentes se expressassem de forma espontânea sobre sua percepção e sentimento com relação à sua família.

O adolescente E. W. afirmou que: “é difícil ficar longe da família, sinto falta da minha mãe, eu só desobedecia ela. Quando sair daqui vou mudar meu comportamento, não sair tanto de casa e obedecer a mãe”.

Da mesma forma, o adolescente I. : “Meu comportamento será diferente em relação à família, vou obedecer”. Revelando o forte vínculo familiar o adolescente C. diz sentir falta de sua família e o interno Hi. afirma que pretende “sair logo e voltar a morar com a irmã”.

Para o adolescente D. o relacionamento com a família é bom. O fato de estar internado fez mudar seu ponto de vista sobre os familiares, porque estar longe deles os fez mais importantes que antes.

O adolescente G. que está internado há 3 meses e recebe a visita semanalmente de seus pais e de sua companheira afirma que o período de privação de liberdade longe da família trouxe maior união: “Se não tivesse união, se eles não gostassem de mim, eles não fariam o esforço de vir todo domingo me ver, e tem gastos e mais gastos”.

Ainda, o adolescente E. declara: “agora mudou tudo, e percebi que é só a família que fica do teu lado”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alcançado esse momento, impõe-se estabelecer algumas considerações acerca do objetivo do presente estudo que se direciona para a garantia do direito à convivência familiar aos internos do CASEP de São José do Cedro.

Primeiramente, anota-se que foram constatadas práticas por parte da direção e equipe técnica do Centro de Atendimento de São José do Cedro que viabilizam a efetivação de tal direito aos internos, como é o caso da definição de dias e horários

para que os adolescentes recebam visitas semanais de seus familiares, além de possibilitar o contato telefônico do interno com seus parentes, que ocorre também uma vez por semana.

Entretanto, algumas limitações na garantia deste direito podem ser apontadas, como a restrição da visita íntima ao adolescente casado ou que, comprove, conviver em união estável, para o que a instituição não está adequada, e a proibição da visitas de amigos à instituição, o que está em confronto com o previsto no art. 67 e 68 da Lei n. 12.594/12.

No entanto, o que certamente desafia intensamente a efetivação da convivência familiar durante o período de privação de liberdade é a transferência dos adolescentes a locais longínquos em relação ao domicílio dos familiares, sem prover qualquer ajuda para transporte destinada à realização de visitas que são essenciais ao processo socioeducativo.

No caso em análise, apesar dos pais e responsáveis dos 9 (nove) entrevistados residirem no oeste catarinense, a distância até o CASEP de São José do Cedro, aliada, muitas vezes, aos poucos meios financeiros dos familiares, prejudica consideravelmente a realização de visitas sistemáticas ao CASEP.

Além do que, há outro CASEP no Município de Chapecó, mais próximo da residência de muitos dos entrevistados, contudo eles não foram lá internados, o que provavelmente é motivado pela ausência de vagas nesta instituição.

De outro norte, destaca-se que o CASEP de São José do Cedro é destinado exclusivamente à internação provisória, estabelecida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente e cujo prazo máximo está fixado em 45 dias, entretanto, mais de 44,4% dos internados nesta unidade já não estão privados de liberdade por força de internação provisória, mas sim em decorrência de sentença, e deveriam ser removidos para unidade preparada para uma permanência mais prolongada, devidamente aparelhada para atender em sua completude os direitos do adolescente privado de liberdade, previstos no art. 124 da Lei n. 8.069/90.

Enfim, conclui-se que a integral efetivação do direito fundamental à convivência familiar do adolescente privado de liberdade é um desafio a ser superado por toda a rede de atendimento socioeducativo catarinense, governo, sociedade e família. Pois, apesar da equipe técnica e direção do CASEP de São José do Cedro trabalhar de forma muito próxima com os princípios socioeducativos insculpidos no Estatuto e no SINASE, ainda assim são observadas lacunas na implementação dos direitos aos

internos, o que necessita ser revisto, a fim de que eles sejam tratados com dignidade também durante o cumprimento provisório da medida socioeducativa de internação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo n. 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente n. Lei nº 8.069, de 13 de julho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990.

_____. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código de Menores n. Lei n. 6.697/79. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1979.

_____. Código Penal n. 2.848, de 7 de dez 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1940

BRUNÕL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança**. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). Tradução de Eliete Ávila Wofff. *Infância, lei e democracia na América Latina. Análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998)*. Blumenau: Edifurb, vol. 1, p. 91- 111, 2001.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (CIJ). **Manual do Promotor de Justiça da infância e juventude**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (Org). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. CURY, Munir (Coord). 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CURY, Munir (Org e Coord). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB /SC Editora, 2005.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. O Direito enquanto instrumento de garantia dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a Lei. In: ABMP. **Justiça Juvenil sob o marco da proteção integral**. São Paulo: ABMP, 2008, p. 52-75.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª Edição- 5 reimpressão. São Paulo: Atlas 2007.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **O Sistema de Justiça e seus desafios político-institucionais**: a garantia do pleno desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei. In: ABMP. **Justiça Juvenil sob o marco da proteção integral**. São Paulo: ABMP, p.76- 112, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Eduardo Paulo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Evitar o desperdício de vidas. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilidade**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 427-.447.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Resolução nº 40.33 da Assembléia Geral da ONU de 19 nov 1985. **Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude**. Regras de Beijing. Milão.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.